



**PROJETO DE LEI N.º 047/2024**

INSTITUI O DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO AOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, REVOGA O ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.969, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Faço saber que a Câmara Municipal de Maracanaú APROVA a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica instituído como direito social dos Vereadores do município de Maracanaú, o décimo terceiro subsídio nos termos do inciso VIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º O décimo terceiro subsídio instituído no *caput* deste artigo, corresponderá a um doze avos (1/12) do subsídio devido aos vereadores, por mês de efetivo exercício no respectivo ano.

§ 2º A fração igual ou superior a quinze (15) dias de efetivo exercício será considerada como mês integral.

§ 3º O pagamento do décimo terceiro subsídio poderá efetuar-se em duas (2) parcelas, sendo a primeira até o dia 30 de novembro e a segunda até o dia 20 de dezembro de cada exercício.

**Art. 2º.** Fica revogado o artigo 3º da Lei Municipal nº 2.969, de 20 de outubro de 2020.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da dotação própria do orçamento vigente da Câmara Municipal de Maracanaú.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2024.

PAÇO SEIS DE MARÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, EM 12 DE MARÇO DE 2024.

  
**José Valdemir Gómes Peixoto**  
PRESIDENTE

  
**Josué Martins Ferreira**  
1º VICE-PRESIDENTE



Rafael Cavalcante Lacerda  
2º VICE-PRESIDENTE

Jeorgenes Castro e Silva  
2º SECRETÁRIO

Maria Rocha Abreu  
1ª SECRETÁRIA

Robério Santos Oliveira  
3º SECRETÁRIO



## JUSTIFICATIVA

Ref. Projeto de Lei n.º

**Assunto:** Institui o décimo terceiro subsídio aos vereadores da Câmara Municipal de Maracanaú, revoga o artigo 3º da Lei Municipal nº 2.969, de 20 de outubro de 2020.

Caros colegas,

Encaminhamos, para apreciação de Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei, que institui e regulamenta o pagamento do décimo terceiro subsídio, devido aos Vereadores de Maracanaú, conforme previsão do inciso VIII do art. 7º da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, corte constitucional do país, a quem compete a guarda da Constituição Brasileira, responsável pela interpretação do nosso Ordenamento Jurídico, quando do julgamento do RE 650898, analisou, sob tese de Repercussão Geral, a possibilidade de concessão de gratificação natalina, ou de outras espécies remuneratórias, a detentor de mandato eletivo remunerado por subsídio.

O Acórdão do referido julgamento atestou, *in verbis*:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 484 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário, reformando o acórdão recorrido na parte em que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei nº 1.929/2008, do Município de Alecrim/RS, para declará-los constitucionais, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármem Lúcia (Presidente), que desproviam o recurso. Por unanimidade, o Tribunal fixou as seguintes teses: 1) - "Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados"; e 2) - "**O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário**". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação do segundo enunciado de tese. Redigirá o acórdão o Ministro Roberto Barroso. Ausente, na fixação das teses, o Ministro Gilmar Mendes, e, neste julgamento, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 01.02.2017". (grifos nossos)



Verifica-se, então, o entendimento consolidado de que o terço de ferias e décimo terceiro salário não integram a composição do subsídio, sendo, pois, direitos sociais devidos a todos os trabalhadores, carecendo, porém, de regulamentação no âmbito de cada ente federativo, fato que está sendo consubstanciado neste ato.

Do mesmo julgamento, depreende-se, como destacado acima, que o direito social ora instituído, não compõe do subsídio do parlamentar, não havendo, pois, a incidência obrigatória do princípio da anterioridade, previsto no inciso VI do art. 29 da Carta Magna, que exige a fixação do subsídio de uma legislatura para a outra.

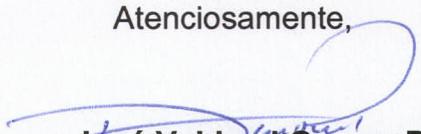
Para a instituição ora defendida, foi realizado estudo orçamentário junto à Contabilidade desta Casa Legislativa, subsidiando a instituição do direito à parcela devida.

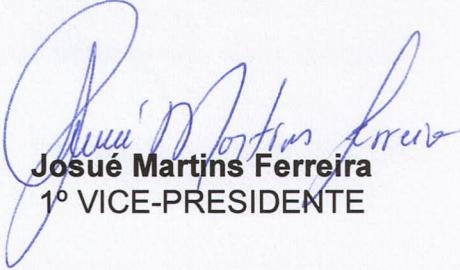
A fim de abranger o ano em curso, define-se a incidência retroativa da regulamentação do décimo terceiro subsídio a partir de 1º de janeiro de 2024.

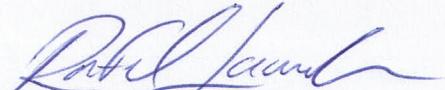
Por fim, busca-se revogar o art. 3º, e seus parágrafos, da Lei nº 2.969., de 20 de outubro de 2020, de modo a corrigir o termo utilizado, utilizando-se a partir de então, a devida denominação, qual seja, décimo terceiro subsídio, haja vista que vereador recebe subsídio e não salário.

PAÇO SEIS DE MARÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, AOS 12 DE MARÇO DE 2024.

Atenciosamente,

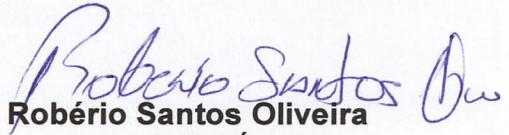
  
José Valdemi Gomes Peixoto  
PRESIDENTE

  
Josué Martins Ferreira  
1º VICE-PRESIDENTE

  
Rafael Cavalcante Lacerda  
2º VICE-PRESIDENTE

  
Maria Rocha Abreu  
1ª SECRETÁRIA

  
Jeorgenes Castro e Silva  
2º SECRETÁRIO

  
Robério Santos Oliveira  
3º SECRETÁRIO